



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 154, DE 4 DE AGOSTO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do art. 65, *caput*, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por superávit financeiro, até o valor de R\$ 19.818,30, e crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação, até o valor de R\$ 267.366,00, em favor da unidade orçamentária Fundo Estadual de Assistência Social - Feas.”, no orçamento-programa do estado de Rondônia para o exercício de 2025.

Nobres Parlamentares, a presente propositura justifica-se pela necessidade de adequar a programação orçamentária da unidade, por meio de crédito adicional suplementar por superávit financeiro no valor de R\$ 19.818,30 (dezenove mil e oitocentos e dezoito reais e trinta centavos), e tem como finalidade assegurar recursos para cobertura de despesas correntes, permitindo a devolução do saldo remanescente à União, em conformidade com as normas que regem a execução e a prestação de contas de recursos federais transferidos. Adicionalmente, propõe-se a abertura de crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação no valor de R\$ 267.366,00 (duzentos e sessenta e sete mil e trezentos e sessenta e seis reais) destinado à execução do Programa Criança Feliz e ao incremento financeiro temporário para o fortalecimento da gestão do Sistema Único de Assistência Social - Suas, proveniente de recursos federais repassados do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, conforme detalhado nos Ofícios nº 5440/2025/SEAS-GPLAN, e nº 5443/2025/SEAS-GPLAN, ambos de 7 de julho de 2025.

Nesse sentido, a devolução do saldo remanescente, oriundo de superávit financeiro, é proveniente das contas bancárias vinculadas à Portaria nº 369, de 29 de abril de 2020, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania - MDHC, que estabelece medidas excepcionais para o atendimento do Cadastro Único - CadÚnico, para Programas Sociais do Governo Federal em situações de calamidade pública ou emergência, conforme previsto no Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007. Essa normativa foi editada no contexto da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, declarada pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em razão da pandemia da COVID-19, e possibilitou o repasse extraordinário de recursos federais aos entes federados para garantir a continuidade dos serviços socioassistenciais. Com o encerramento do período de execução e a não utilização integral dos valores transferidos, impõe-se a devolução dos saldos não aplicados à União, em conformidade com o art. 16 da Portaria nº 369/2020 e o art. 54 da Portaria nº 113, de 10 de dezembro de 2015, que disciplina os procedimentos de prestação de contas e devolução de recursos no âmbito do Suas. Assim, a abertura de crédito suplementar com base nesse superávit financeiro torna-se essencial para viabilizar o lançamento orçamentário necessário à devolução dos recursos, garantindo a regularidade fiscal, contábil e a estrita observância das normas federais que regem as transferências voluntárias e extraordinárias.

Ademais, o excesso de arrecadação é oriundo de repasse financeiro do FNAS, correspondente à parcela do exercício de 2025, cujo objetivo é atender o Programa Criança Feliz, regulamentado pelo Decreto Federal nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, que consolida os atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática da criança e do

adolescente, em consonância com a Lei nº13.257, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre Marco Legal da Primeira Infância. O programa busca promover o desenvolvimento integral na primeira infância, por meio de visitas domiciliares, apoio à gestante e ações intersetoriais, envolvendo assistência social, saúde, educação e direitos humanos. Além disso, parte do repasse destina-se ao incremento financeiro temporário para o fortalecimento da gestão do Suas, em conformidade com a Portaria nº 113, de 10 de dezembro de 2015, que estabelece os critérios de partilha de recursos federais no âmbito da Política Nacional de Assistência Social - PNAS. Esses repasses estão alinhados aos princípios da descentralização político-administrativa e do cofinanciamento tripartite previstos na Lei Orgânica da Assistência Social - Loas, assegurando a execução eficaz das ações previstas no Plano Estadual de Assistência Social - Peas. Destarte, torna-se imprescindível a abertura de crédito suplementar para inserir adequadamente esses recursos na programação orçamentária, garantindo a execução fiel dos compromissos pactuados no âmbito do Suas.

Diante do exposto, ressalta-se a imprescindibilidade da disponibilidade orçamentária para a unidade gestora, a fim de viabilizar a regularização da devolução dos valores não utilizados, em estrita observância às normas que regem a execução e a prestação de contas dos recursos públicos federais. Outrossim, a adequação orçamentária é fundamental para assegurar a correta e tempestiva execução das ações previstas no Programa Criança Feliz e ao incremento financeiro temporário para o fortalecimento da gestão do Suas, em consonância com o planejamento pactuado entre os entes federados e as diretrizes estabelecidas pela PNAS. A aprovação desta suplementação reforça o compromisso institucional com a transparência, a legalidade e a efetividade das políticas públicas de assistência social, garantindo a adequada alocação e utilização dos recursos financeiros para o fortalecimento das ações socioassistenciais.

Assim sendo, busco o apoio dessa respeitável Casa de Leis, consoante ao mandamento legal disposto no art. 43, caput, § 1º, inciso I e II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, tendo em vista a necessidade de reforço ao orçamento estadual, para o exercício com recurso até o valor citado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 04/08/2025, às 18:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0062346360** e o código CRC **A4DF4FCF**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0035.003282/2025-66

SEI nº 0062346360



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL
PROJETO DE LEI DE 4 DE AGOSTO DE 2025.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por superávit financeiro, até o valor de R\$ 19.818,30, e crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação, até o valor de R\$ 267.366,00, em favor da unidade orçamentária Fundo Estadual de Assistência Social - Feas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar por superávit financeiro, até o valor de R\$ 19.818,30 (dezenove mil oitocentos e dezoito reais e trinta centavos), em favor da unidade orçamentária Fundo Estadual de Assistência Social - Feas, para dar cobertura orçamentária à despesa corrente, no presente exercício, a ser alocada conforme Anexo I.

Parágrafo único. O superávit financeiro indicado no *caput* é proveniente de reprogramação do saldo financeiro do exercício de 2024, apurado no balanço patrimonial, nas conciliações e extratos das contas bancárias específicas.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação, até o valor de R\$ 267.366,00 (duzentos e sessenta e sete mil trezentos e sessenta e seis reais), em favor da unidade orçamentária Fundo Estadual de Assistência Social - Feas, para dar cobertura orçamentária às despesas correntes, no presente exercício, a serem alocadas conforme Anexo II.

Parágrafo único. O recurso necessário à execução do disposto no *caput* decorrerá de excesso de arrecadação, indicado no Anexo III e no valor especificado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR SUPERÁVIT FINANCEIRO SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS			19.818,30

23.012.08.244.2168.2061	FORTALECER A GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SUAS	339093	2.660.0	19.818,30
TOTAL				R\$ 19.818,30

ANEXO II

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS			267.366,00
23.012.08.244.2168.2061	FORTALECER A GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SUAS	339014	1.660.0	24.920,00
23.012.08.244.2169.4083	PROMOVER A GESTÃO E ARTICULAÇÃO ESTADUAL PARA O DESENVOLVIMENTO INTERSETORIAL DE ESTRATÉGIAS PARA A PRIMEIRA INFÂNCIA	339014	1.660.0	111.695,00
		339030	1.660.0	80.751,00
		339033	1.660.0	50.000,00
TOTAL				R\$ 267.366,00

ANEXO III

CRÉDITO POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

EXCESSO

Código	Especificação	Tipo	Fonte de Recurso	Valor
17165001	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS - PRINCIPAL	A	1.660.0	267.366,00
TOTAL				R\$ 267.366,00



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 04/08/2025, às 18:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0062348179** e o código CRC **BDDDB9763**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0035.003282/2025-66

SEI nº 0062348179